PARECER
REF. Dispensa de Licitação.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para aquisição de material farmacológico para atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou a aquisição direta de produtos, tendo em vista o cancelamento do registro na Ata nº 642/2020 dos itens, a pedido da empresa PG Lima Com. Eireli – EPP.

A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa, usando analogia, conforme disposto no art. 24, da lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 24 – É dispensável a licitação:**
> **...**
> **XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**

Verifica-se que foi observada a ordem de classificação da licitação realizada anteriormente, não havendo interessados.

A necessidade da imediata aquisição dos produtos justifica-se perfeitamente com a dispensa de licitação. Tal situação obedece aos princípios da finalidade, que é tratada por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

> **FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse do interesse público.** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratada a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbram-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a comunidade como um todo.

A dispensa deve atender somente o caráter de casos específicos, não podendo se transformar em regra geral. No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possilibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 23 de Junho de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS:24706531268 Assinado de forma digital por PAULO POMBO TOCANTINS:24706531268 Dados: 2020.07.16 11:00:36 -03'00'

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO:88168468287 Assinado de forma digital por TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO:88168468287 Dados: 2020.07.16 10:59:51 -03'00'

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica